



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO N.º 445/2021

PROJETO DE LEI N.º 550/2021

**FICA AUTORIZADO O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS
DE PEQUENO PORTE, NOS TRANSPORTES PÚBLICOS
COLETIVOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica autorizado no âmbito do município de Campina Grande, o transporte de animais domésticos de pequeno porte, nos transportes públicos coletivos municipais, com o intento de buscar comprovadamente, atendimento e consultas médicas veterinárias emergenciais.

Parágrafo único. A autorização excepcional a que se refere o texto dessa Lei dar-se-á nos casos em que o tutor não obtiver fundamentadamente, nenhum outro meio de transportar seu animal doméstico para atendimento em clínicas e hospitais veterinários municipais.

Art. 2º O transporte dos animais domésticos deverão obedecer às seguintes determinações:

- I - O animal deve estar acondicionado em caixa de transporte própria e/ou sacola (bag) apropriada para seu peso e tamanho, à prova de vazamento, limpo, não contendo água, alimentos ou dejetos, que possam causar quaisquer tipos de desconforto aos demais passageiros;
- II - Somente será permitido um animal por passageiro;
- III - O animal deverá estar vacinado contra raiva e demais vacinas obrigatórias, comprovadamente através de cartão de vacina em posse de seu tutor;
- IV - Os animais devem estar identificados mediante chipagem e RGA;
- V - Devem estar utilizando focinheira, quando for o caso, e acompanhados de uma correia interna na sua caixa de transporte, que não meça mais de 30 cm;
- VI - O animal não poderá ser conduzido no transporte público coletivo nos dias úteis, em horário de pico (12:00hs às 14:00hs), bem como no turno da manhã das 06:00hs às 08:30hs e, no turno da tarde, das 16:30hs às 19:30hs;
- VII - Nos fins de semanas e nos feriados, não será permitido o transporte;
- VIII - O transporte do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, não comprometer e/ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, isentando o condutor do veículo de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período do transporte;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

IX - Os animais não poderão ocupar assentos, caso ocupem, deverá ser paga por seu tutor responsável, a tarifa regular da linha pelo assento para o transporte animal.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo", em 14 de dezembro de 2021.

